



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.954354/2008-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.714 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** CHEMINOVA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

**PAGAMENTO A MAIOR**

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 16-33.184, proferido 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - I, que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Transcrevo o relatório da r. DRJ por sua clareza:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando o aproveitamento de pagamento a maior de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 299.879,38 para a compensação de débitos do presente processo.

A Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl. 01) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A NÃO homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- O DARF informado pela contribuinte na PER/DCOMP não foi localizado nos Sistemas da RFB.

A contribuinte tendo ciência do Despacho Decisório (02/12/2008 – fl.08) e, sentindo-se inconformada, dele recorreu a esta DRJ (fls.14/16) em 23/12/2008 com as alegações resumidas a seguir.

- Houve equívoco no preenchimento da PER/DCOMP no que se refere aos valores do crédito;
- Na PER/DCOMP original foi informado um crédito de R\$ 249.899,48 quando, na verdade, o montante correto seria R\$ 299.292,93;
- Pede o deferimento de seu pleito.

Ao analisar o caso, r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de erro no preenchimento da declaração é feita por meio de apresentação de prova hábil e idônea.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito creditório não reconhecido

O recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega ter realizado dois pagamentos de IRPJ a maior relativo ao fato gerador de 07/2003, que seriam indevidos em razão de a Recorrente ter suspenso o pagamento de CSLL no período, conforme ficha 11 da DIPJ 2004:

| Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa                  |               |
|-------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| Discriminação                                                                 | Julho         |
| FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA                  |               |
| Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução                      |               |
| 01.Base de Cálculo do Imposto de Renda                                        | -2.191.201,09 |
| IMPOSTO DE RENDA APURADO                                                      |               |
| 02.A Alíquota de 15%                                                          | 0,00          |
| 03.Adicional                                                                  | 0,00          |
| 04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta        | 0,00          |
| DEDUÇÕES                                                                      |               |
| 05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais                                          | 0,00          |
| 06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores                                | 333.153,10    |
| 07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte                                           | 0,00          |
| 08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital                  | 0,00          |
| 09.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal                      | 0,00          |
| 10.(-)Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003) | 0,00          |
| 11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável               | 0,00          |
| 12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                                                   | -333.153,10   |
| 13.PARCELAMENTO FORMALIZADO                                                   | 0,00          |
| 14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP                                            | 0,00          |
| 15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP                                            | 0,00          |

O que seria corroborado pela DCTF de 2003 em que não constaria débito de IRPJ. Reitera suas razões de impugnação, asseverando que:

17. Em outras palavras, o que ocorreu no caso em tela foi tão somente um equívoco de preenchimento do PER/DCOMP por parte da **Recorrente**, quando da indicação do DARF efetivamente originário do crédito, onde foram mantidos corretamente o fato gerador, código de receita e data de arrecadação do primeiro recolhimento, mas por lapso os valores de principal, multa e juros foram trocados com o do segundo recolhimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Os processos administrativos n. 10880.954354/2008-27, 10880.961009/2008-40 e 10880.961010/2008-74 tratam de pedidos de compensação de débitos de IRPJ com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior apurado no mês 07/2003. Analisando-se os processos, verifica-se que os pedidos de compensação tiveram despacho decisório contrário em razão de suposta ausência de crédito.

A Recorrente alega em todos os processos que haveria tão somente incorrido em erro no preenchimento da PER/DCOMP. Primeiro alega que realizou dois pagamentos indevidos a título de IRPJ referente ao período 07/2003:

| Fato Gerador | Vencimento | Arrecadação | Principal  | Multa     | Juros     | Total      |
|--------------|------------|-------------|------------|-----------|-----------|------------|
| 31/07/2003   | 29/08/2003 | 28/11/2003  | 299.292,93 | 59.858,58 | 12.929,45 | 372.080,96 |
| 31/07/2003   | 30/01/2004 | 30/01/2004  | 249.899,48 | 49.979,89 | 17.567,93 | 317.447,30 |

O que fica demonstrado pelos DARFs anexos ao processo:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

### Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

|                                          |                               |
|------------------------------------------|-------------------------------|
| Contribuinte:                            | <b>CHEMINOVA BRASIL LTDA.</b> |
| Número de inscrição no CNPJ:             | <b>01.489.019/0001-06</b>     |
| Data de Arrecadação:                     | <b>28/11/2003</b>             |
| Banco / Agência Arrecadadora:            | <b>745 / 0001</b>             |
| Número do Pagamento:                     | <b>4185993468-0</b>           |
| Período de Apuração:                     | <b>31/07/2003</b>             |
| Data de Vencimento:                      | <b>29/08/2003</b>             |
| Valor no Código de Receita <b>2362</b> : | <b>299.292,93</b>             |
| Valor no Código de Receita <b>3252</b> : | <b>59.858,58</b>              |
| Valor no Código de Receita <b>2807</b> : | <b>12.929,45</b>              |
| Valor Total:                             | <b>372.080,96</b>             |

Comprovante emitido às **19:20:05** de **09/01/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **cb1e.cedc.c463.aa03.e6f7.6ca2.7140.6531**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.



Ministério da Fazenda

**Comprovante de Arrecadação**

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

|                                          |                               |
|------------------------------------------|-------------------------------|
| Contribuinte:                            | <b>CHEMINOVA BRASIL LTDA.</b> |
| Número de inscrição no CNPJ:             | <b>01.489.019/0001-06</b>     |
| Data de Arrecadação:                     | <b>30/01/2004</b>             |
| Banco / Agência Arrecadadora:            | <b>001 / 5046</b>             |
| Número do Pagamento:                     | <b>1546186531-7</b>           |
| Período de Apuração:                     | <b>31/07/2003</b>             |
| Data de Vencimento:                      | <b>30/01/2004</b>             |
| Valor no Código de Receita <b>2362</b> : | <b>249.899,48</b>             |
| Valor no Código de Receita <b>3252</b> : | <b>49.979,89</b>              |
| Valor no Código de Receita <b>2807</b> : | <b>17.567,93</b>              |
| Valor Total:                             | <b>317.447,30</b>             |

Comprovante emitido às **19:20:46** de **09/01/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **0176.4b52.be2b.d127.893c.3b6f.40b4.657c**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Verifica-se, portanto, um crédito original de R\$689.528,26. De outro lado, pelas informações constantes nos processos, a Recorrente vinculou a esses créditos as seguintes PER/DCOMPS:

| Processo | PER/DCOMP                      | Data de transmissão | Apuração | Valor original do crédito utilizado |
|----------|--------------------------------|---------------------|----------|-------------------------------------|
| 2008-27  | 05114.95811.240904.1.3.04-8923 | 24/09/2004          | set/03   | R\$ 129.780,55                      |
| 2008-40  | 28851.98248.100408.1.7.04.7207 | 10/04/2008          | dez/03   | R\$ 34.956,94                       |
| 2008-74  | 26579.35162.100408.1.7.04-5071 | 10/04/2008          | ago/03   | R\$ 135.141,89                      |
|          | 39232.51822.240904.1.3.04-8427 | 24/09/2004          | jul/03   | R\$ 359.151,51                      |
|          |                                |                     | Total    | R\$ 659.030,89                      |

Referidas PER/DCOMPS não foram homologadas por supostamente não serem identificados pagamentos a maior. O que foi mantido pela r. DRJ em razão não haver nos autos comprovação do alegado erro, o que demandaria a apresentação da escrita fiscal. Além disso, a retificação das PER/DCOMPS deveria seguir procedimento próprio, tal qual prescrito no art. 57 da IN 600/2005:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Esta e. Turma em casos semelhantes tem feito prevalecer o princípio da verdade material, reconhecendo a possibilidade de compensar quando identificado mero o erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, os acórdãos nº 1201-003.136 e 1201-003.156, de minha relatoria:

**Acórdão 1201-003.136**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

**Acórdão 1201-003.156**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)  
Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO.

Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

Tal entendimento ocorreu no CARF mesmo em caso de erros formais no preenchimento da PER/DCOMP, tal qual no Acórdão abaixo:

**Acórdão 1401-004.172**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO. PASSÍVEL DE CONSIDERAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito.

Entretanto, **o erro no preenchimento da obrigação acessória deve ser comprovado com a apresentação de documentos contábeis e fiscais aptos e idôneos em momento oportuno.**

No presente caso, o que se questiona é o erro no preenchimento da própria PER/DCOMP, não sendo questionado o valor do débito. Nesse aspecto, entendo que os documentos apresentados, principalmente os dois diferentes DARFS suprem o ônus comprobatório no caso concreto.

Ademais, como a homologação do PER/DCOMP não está pendente da decisão administrativa prevista no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, estando evidenciado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, entendemos que deva ser procedida à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172, de 25/10/66.

Nesse contexto, entendo que o direito creditório deva ser analisado a luz dos documentos juntados aos presentes autos. Dado o vínculo entre eles, os processos administrativos n. 10880.954354/2008-27, 10880.961009/2008-40 e 10880.961010/2008-74 devem ser analisados em conjunto.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos acostados ao Recurso Voluntário, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator